



Número: **0602363-54.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARY JANNE FERREIRA GOMES - ELEICAO 2022**

MARY JANNE FERREIRA GOMES DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARY JANNE FERREIRA GOMES (REQUERENTE)	
	DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO) WASHINGTON DA CONCEICAO FRAZAO COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARY JANNE FERREIRA GOMES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO) DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) WASHINGTON DA CONCEICAO FRAZAO COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18142356	14/03/2023 22:34	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PCE) - 0602363-54.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: MARY JANNE FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DR. WASHINGTON DA CONCEIÇÃO FRAZÃO COSTA JUNIOR – OAB/MA 19.133

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas final de campanha deve ser apresentada em dois momentos: transmitida pela internet e entregue através de mídia eletrônica nos Tribunais ou nos Cartórios Eleitorais, com os documentos referidos pelo art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A candidata não apresentou mídia eletrônica contendo os documentos essenciais dentro do prazo legal, mesmo tendo sido regularmente intimada, devendo ser as contas julgadas como não prestadas (art, 74, IV, “b”, da Res. TSE nº 23.607/2019).
3. Contas julgadas não prestadas, devendo a candidata ficar impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva regularização das contas (art. 80, I e §1º, da Resolução em comento).

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.



São Luís, 9 de março de 2023.

ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata MARY JANNE FERREIRA GOMES, referentes às Eleições 2022, que concorreu ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Liberal - PL.

Prestação de contas parcial, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 13/09/2022 (ID 17978434), conforme diretriz normativa (arts. 47 e 48, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Findo o prazo fixado no art. 49, caput e §1º, da Resolução supracitada, sem a entrega da prestação de contas final, a unidade técnica instruiu os autos com os seguintes documentos: Extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, Recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Recursos recebidos de fonte vedada, Recursos recebidos do Fundo Partidário e Recursos recebidos de origem não identificada (IDs 18080436 a 18080444), conforme determina o art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestadora foi intimada, via mural, uma vez que representada por advogado constituído nos autos, para apresentar as contas finais, sob pena de julgamento das mesmas como não prestadas (ID 18086423).

Petição requerendo a juntada de prestação de contas finais (ID 18096665), com extrato final anexo (ID 18096666).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18101580).

Petição (ID 18109216) alegando que a candidata prestou as contas finais (ID 18096665), “as quais somente foram consideradas recebidas pela Justiça Eleitoral quando foi emitido o Extrato de Prestação de Contas Final pelo SPCE, ao final do procedimento de envio, e quando os prestadores de contas entregaram a mídia eletrônica gerada exclusivamente pelo SPCE CADASTRO, contendo os documentos comprobatórios da movimentação da campanha até o fechamento dos órgãos da Justiça Eleitoral”. Aduz que a Justiça Eleitoral atestou que recebeu suas prestações de contas finais em 26/10/2022, às 12:18. Por fim, alega que a candidata respondeu tempestivamente ao chamamento da justiça (ID. 18096665), procedendo à juntada dos extratos da prestação de contas final.



Certidão da Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias informando que a prestadora enviou a prestação de contas parcial retificadora, às 10h36, do dia 25/10/2022, e a prestação de contas final, às 12h18, do dia 26/10/2022, sem que fosse apresentada a mídia.

Petição de substabelecimento de procuração (ID 18132518) e petição solicitando retirada de pauta (ID 18132521), ambos feitos pela prestadora, *“para que o novo patrono possa analisá-lo devidamente, juntar eventuais documentos que sejam necessários para o justo deslinde da causa, bem como para se preparar para fazer sustentação oral e/ou praticar os atos previstos no art. 3º Resolução TRE/MA nº 9750/2020”*, pedido este que foi deferido.

Juntada de mídia eletrônica, referente à prestação de contas finais, em 13/02/2023 (ID 18133587).

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além, por óbvio, das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

II. Mérito

Encerradas as eleições, determina a lei que os candidatos e partidos prestem contas à Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados com a campanha, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esse controle busca cercear o abuso de poder econômico, conferindo mais transparência às eleições, desdobrando-se a legislação em dispositivos que detalham os deveres dos partícipes do processo eleitoral.

No caso em tela, apesar da devida intimação, via mural, uma vez que representada por advogado regularmente habilitado aos autos (ID 18086423), a prestadora não apresentou a mídia das contas finais dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral (prazo final em 19/11/2022, uma vez que intimada em 16/11/2022), tendo apresentado a mídia eletrônica apenas em 13/02/2023.

Sobre a maneira em que as contas devem ser apresentadas, estabelece o art. 54 c/c o art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019:



Art. 54. A prestação de contas deve ser **elaborada e transmitida, por meio do SPCE**, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º **Os documentos** a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução **devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE**, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

[...]

§ 5º **Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada. (Grifei)

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a prestação de contas deve ser apresentada em dois momentos: transmitida pela internet e entregue através de mídia eletrônica nos Tribunais ou nos Cartórios Eleitorais, com os documentos referidos pelo art. 53, II, digitalizados.

No caso, a prestadora, embora tenha enviado as contas finais via internet, consoante aduz a certidão de ID 18126958, foi omissa quanto à apresentação da mídia eletrônica, uma vez que deixou de apresentá-la junto a este Tribunal dentro do prazo legal, mesmo depois de devidamente intimada a fazê-lo. Apenas em 13 de fevereiro de 2023, quase 3 (três) meses após a intimação, a mídia foi apresentada.

Assim já foi decidido por esta Corte em processo de minha relatoria:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS FINAIS. MÍDIA ELETRÔNICA. NÃO APRESENTAÇÃO. CANDIDATO INTIMADO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prestação de contas final de campanha deve ser apresentada em dois momentos: transmitida pela internet e entrega da mídia eletrônica no setor de protocolo dos Tribunais ou Cartórios Eleitorais com os documentos referidos pelo art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Candidato que não apresentou a mídia eletrônica, contendo os documentos essenciais, ainda que regularmente intimado, deve ter as contas julgadas não prestadas (art. 74, IV, b, da Res. TSE nº 23.607/2019). 3. Conhecimento e desprovemento do recurso. (TRE-MA - REI: 06005688220206100032 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA, Relator: Des. Andre Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação:



06/07/2022)

III. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto para julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de **MARY JANNE FERREIRA GOMES**, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a candidata ficar impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva regularização das contas (art. 80, I e §1º, da Resolução em comento).

É como voto.

São Luís/MA, 09 de março de 2023.

ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS

Juiz Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 16:46:39

Número do documento: 23031422340645900000017612940

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031422340645900000017612940>

Assinado eletronicamente por: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS - 14/03/2023 22:34:08